


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**
**FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA**
**3ª VARA CÍVEL**
**RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004407-60.2024.8.26.0529**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAÍS DA SILVA PORTO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência c/c danos morais, promovida por **[REDACTED]** em face de **SINAB – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL**.

Aduz o autor, que é aposentado e beneficiário do INSS, e percebeu em seus extratos de pagamentos que estavam sendo realizados descontos indevidos no valor de R\$ 39.60 (trinta e nove reais e sessenta centavos) mensalmente em seu benefício, sob a alegação de contribuições para o Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil. Declara o autor, que ao tomar conhecimento da realização de descontos, buscou resolver administrativamente, solicitando o cancelamento e a devolução dos valores, porém sem sucesso. Alega ausência de contratação, violação ao Código de Defesa do Consumidor, existência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Alega ainda, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com consequente inversão do ônus da prova, bem como, a existência de responsabilidade objetiva do requerido, ocorrência de dano moral e dever de indenizar e por fim direito a repetição do indébito. Requer, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, concessão de tutela de urgência antecedente para que o requerido se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário do autor e apresentação de contrato de contribuição realizado junto ao INSS que justifique todos os descontos realizados, e por fim, a procedência da presente ação, confirmando a tutela antecipada e declarando a inexistência e inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição e condenação do requerido a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devolver em dobro o valor total das parcelas descontadas indevidamente, com juros e correção monetária, e por fim, expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de

**1004407-60.2024.8.26.0529 - lauda 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

eventual prática de crime de apropriação indébita e/ou estelionato e inversão do ônus da prova. (documentos fls. 11/24).

Decisão de fls. 25/26, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça em favor do autor, deferiu a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a parte autora possuir mais de sessenta anos, bem como, ante a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, foi deferida a tutela de urgência antecipada para suspender as cobranças relativas a contribuição SINAB, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por fim determinou a citação do requerido.

O requerido se habilitou nos autos em fls. 35, em 24 de junho de 2024.

Em contestação de fls. 72/88, o requerido impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor e todas as demais alegações por ele apresentadas, pugna pela ausência de interesse de agir, impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e inépcia da inicial, bem como, alega possuir autorização para realização dos descontos, com existência de termo de adesão, assinado pelo autor com realização de biometria facial e apresentação de documentos pessoais do autor, o que torna lícita e regulares as cobranças realizadas pela requerida, restando ausentes os elementos necessários a configuração de danos morais e repetição do indébito. Requer, portanto, o acolhimento das preliminares, a total improcedência da ação e em caso de condenação do requerido, a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento de danos morais. (documentos 89/112).

Réplica em fls. 117/121.

Decisão de fls. 122/123, determinou a realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação realizada em 09 de agosto de 2024, restou infrutífera, como demonstra termo de audiência de fls. 132/134.

Decisão de fls. 136/137, determinou prazo para especificação de provas.

O autor requereu em fls. 140/142, a produção de prova oral, com oitiva do próprio autor.

O requerido se manifestou em fls. 147/148, onde requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para que as partes sejam ouvidas e provas sejam colhidas e por fim reitera os argumentos da contestação e as provas anteriormente apresentadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de prova em audiência. Ademais, anoto que ao magistrado incumbe o poder-dever de julgar de forma antecipada a lide quando esteja convencido de que eventual dilação probatória é desnecessária ou procrastinatória.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (Ag Int no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)".*

No mesmo diapasão:

*"A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias." (AgInt no AREsp1720864/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 03/05/2021)".*

***Da impugnação a gratuidade da justiça***

O requerido impugnou o deferimento dos benefícios a gratuidade da justiça em favor do autor.

No entanto, observa-se que o autor juntou aos autos documentos necessários a comprovação de sua hipossuficiência, sendo estes, históricos de créditos de aposentadoria do Instituto Nacional de Seguridade Social (fls. 15/20).

Dessa forma, tendo em vista, comprovação de hipossuficiência do autor mantenho os benefícios de gratuidade da justiça deferidos em Decisão de fls. 25/26.

***Da inépcia da inicial***

Quanto as alegações da requerida sobre falta de documento essencial à propositura da ação, observa-se que o comprovante de residência acostado aos autos em fls. 14, encontra-se em nome do próprio autor.

Ademais, entendo não ser caso de intimação da parte autora para juntada de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comprovante de residência, pois o artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que basta, para o ajuizamento da demanda, a indicação do domicílio e da residência da parte, sendo o comprovante, portanto, prescindível.

Nesse sentido:

*"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de comprovante de endereço. Apelo do autor. Comprovante de endereço não é documento indispensável para o ajuizamento da demanda. Ademais, em caso de fundada dúvida, a verificação do endereço da parte poderá ser feita no curso do processo, até mesmo em audiência com depoimento pessoal. Sentença terminativa afastada, com determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido." (TJSP. Apelação Cível n.1011078-86.2021.8.26.0438. 35.ª Câmara de Direito Privado. Relator Des.Morais Pucci, J. 30.11.2022) grifo nosso.*

Assim, mesmo que o autor não houvesse realizado a juntada de comprovante de residência em fls. 14, a ausência de juntada do comprovante não é motivo para extinção do feito, porque, tanto na inicial (fl. 01), quanto na procuração (fl. 11), há menção sobre o domicílio e a residência do autor.

***Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova***

De proêmio, tenho que, na espécie, aplica-se a legislação consumerista, vez que a parte autora se encaixa na acepção de consumidor trazida pelo artigo 2º do CDC, bem como denota manifesta hipossuficiência técnica e documental quando comparada ao requerido, que possui a vasta maioria dos meios e documentos necessários ao regular deslinde do feito e posterior julgamento, de modo que a questão deve ser analisada à luz desta legislação (Lei 8.078/1990), com observância, em especial dos princípios da lealdade e da boa-fé.

**Passo a análise do mérito.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ao compulsar a documentação encartada, constam-se divergências, as quais são capazes de afastar a legitimidade da pactuação discutida nos autos. A esse respeito, nota-se, pelas informações constantes no Termo de Adesão (fls. 105/111), que este fora realizado em 15.09.2023, 11h:48min, pelo dispositivo Chrome Versão: 116.0.0.0, Modelo: K Tipo: mobile, Geolocalização (-23.5465765,-46.9350741- Cidade de Itapevi - SP). No entanto, ocorre que, apesar da geolocalização da assinatura eletrônica e das demais informações se referirem a cidade de Itapevi/SP, observo que o autor comprovou nos autos, mais especificamente em fls. 14, que sua residência se encontra situada na rua Alaska, nº 199, bairro Recando Maravilha II, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, o que também restou divergente no termo de adesão acostado aos autos, que em fls. 105, informa como sendo o endereço do autor, em rua Alaska, nº 199, bairro Vila Municipal, cidade de Carapicuíba/SP.

Outrossim, observo que o requerido afirmou existir junto ao termo de adesão a biometria facial do autor, sendo esta realizada na mesma hora e com a mesma geolocalização dos demais documentos e assinatura eletrônica, porém, no termo apresentado aos autos em fls. 105/111, não constam as imagens de biometria facial do autor.

Ainda, observo que, apesar de existir no termo de adesão o seguinte código hash: 52b2c8ca356ab9af610d24d83cb9b6ecabf11921d3581de429f17b9f8c884c46, em fls. 111, a assinatura eletrônica não preencheu os termos necessários para validar a realização de descontos em seu benefício previdenciário, na forma estabelecida pelas Instruções Normativas do INSS.

A questão debatida nos autos é tão alarmante que a própria autarquia federal (INSS), pautando-se de seu dever regulamentar e visando a proteção dos mais vulneráveis, promulgou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024 (antiga Instrução Normativa INSS 138/2022). Tal normativa buscou estabelecer critérios e procedimentos para regulamentar a filiação de associados, estipulando que a autorização para a averbação do desconto no benefício do aposentado ou pensionista do RGPS só ocorreria quando o desconto fosse **“formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física CPF”**, excluindo qualquer outro método anteriormente utilizado pelas entidades, a fim de coibir abusos como o praticado no caso destes autos, no qual a suposta filiação não encontra respaldo em qualquer documentação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É dizer que o próprio INSS, ao se deparar com abusos perpetrados pelas associações, já buscou regulamentar minimamente a modalidade de contratação, mitigando, em favor de consumidores hipossuficientes, a liberdade para contratação.

Desse modo, um dos critérios exigidos para se aceitar assinaturas eletrônicas é que essas tenham **sistema avançados**, a exemplo de assinaturas realizadas com a chave ICP- Brasil, quando tratar de procedimento de autenticação por meio de fotos, não sendo autorizadas assinaturas simples nesses casos.

Em caso análogo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementou:

*"APELAÇÃO – Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil -SINAB – Autor que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Ação julgada improcedente – Condenação por litigância de má-fé - Alegada contratação entabulada através de apresentação de fotografia (selfie), foto de documento pessoal e assinatura digital – Vedação dessa forma de contratação pela Instrução Normativa INSS 138/2022 - Contratação regular não comprovada – Inexigibilidade dos valores, e devolução em dobro -Dano moral configurado e fixado em R\$ 10.000,00 – Precedentes desta Câmara – Litigância de má-fé afastada – Recurso provido.(TJ-SP - Apelação Cível: 10032358020238260218 Guararapes, Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Data de Julgamento: 17/06/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2024)"*

*Apelação cível. Mensalidade sindical. Negativa de contratação. Mera exibição pela associação de selfie da autora que não permite verificar a regularidade da contratação. Nulidade do contrato impugnado. Inexigibilidade dos descontos no benefício previdenciário. Devolução pelo dobro dos valores descontados. Danos morais decorrentes do fato ilícito. Valor da indenização fixada conforme razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível:1001039-65.2023.8.26.0145 Conchas, Relator: Débora Brandão, Data de Julgamento: 04/06/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dessa forma, muito embora a parte requerida, ao contestar a demanda, apresente documentos relacionados a contratação, estes não estão assinados com a chave ICP- Brasil, o que afasta a certeza e a exigibilidade da cobrança da mensalidade associativa que tem sido efetuada no benefício do autor.

Frise-se que, por mais que a assinatura hash seja tecnologia de criptografia, não é necessariamente, uma assinatura digital. Tal método funciona utilizando-se uma chave única, a fim de garantir que o documento é igual ao seu original, que não houve adulteração. É dizer que, a função hash por si só não implica na manifestação de vontade do contratante ou de quem quer que seja, apenas que o documento não sofreu alteração. Em suma, é uma tecnologia que garante integridade, não necessariamente autenticidade, não se prestando aos fins a que a parte requerida pretende provar.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO. APOSENTADORIA.VALIDADE. PROVA. 1) Sentença que julgou improcedente o pedido do autor, reconhecendo como válida o ato de associação à ré e, via de consequência, dos descontos feitos na sua aposentadoria. Recurso do autor impugnando a validade da adesão. 2) Aplicável o CDC por equiparação. Inversão do ônus da prova. peculiaridades da causa que levam a impossibilidade da realização de prova negativa (ou seja da não manifestação da vontade) bem como da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (da manifestação de vontade) em razão do domínio dos dados, informações, tecnologias e documentos por parte da ré, restaria a ela a comprovação da sua alegação (validade da contratação). 3) Não há aparência de verdade da alegação da ré. O aderente, mesmo estando presencialmente perante representação da aderida e sendo possível a assinatura física do contrato, é submetido a procedimento de filiação complexo pela via virtual. Ausência de áudio provando a manifestação de vontade. Contrato que, embora dotado de criptografia hash (que apenas comprovaria mediante perícia que o documento não foi alterado desde então, garantindo apenas sua integridade), não possui assinatura digital (que garante a autenticidade do documento), não estando assim comprovada a manifestação de vontade do autor. Outros elementos tecnológicos (envio de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*SMS, georeferenciamento) que não foram juntados. Tecnologia que, por falta de perícia, não permite deduzir a manifestação livre, consciente e inequívoca do autor. Invalidez do contrato e dos descontos. 4) Devolução em dobro. Dano moral que não é presumido, não tendo sido, igualmente, comprovado. PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº1001164-23.2023.8.26.0213. Relator(a) LIA PORTO. São Paulo, 30 de abril de 2024. – grifei.*

Assim, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à cobrança de contribuição relativa à "CONTRIBUIÇÃO SINAB" (fls. 105/111).

***Da restituição em dobro da quantia paga indevidamente***

No que concerne a devolução dos valores pagos indevidamente pela consumidora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, tendo em vista, a realização de descontos indevidos realizados pelo requerido posteriormente a 30/03/2021, incidirá devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria do autor.

***Dos danos morais***

Por fim, manifesto-me quanto aos danos morais.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";*

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, *"aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Na espécie dos autos, considero que houve violação dos direitos da personalidade do autor, especialmente porque indevidamente usurpado o tempo útil da parte autora, que se viu obrigada a empregar parcela relevante do seu tempo disponível tentando solucionar a questão, recebendo em contrapartida um tratamento nada colaborativo do fornecedor. Aqui a reprovabilidade da conduta da parte requerida é patente. O descaso para com o consumidor, os transtornos, aborrecimentos, dissabores, configuram flagrante tentativa de impor ao consumidor simplesmente a aceitação de sua conduta (seja pelo cansaço, seja pelo passar do tempo). Some-se ainda a absoluta falta de amparo (em que pese sua evidente responsabilidade para tanto), todos fatores que impõem o dever de reparar a o autor por tais ofensas.

Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o valor dos descontos efetuados, entendo suficiente como meio de compensar - já que a reparação integral, em casos de danos morais, é impossível, pois inviável o retorno ao *status quo ante* a dor sofrida, e de impor ao requerido um desembolso capaz de desestimulá-lo de semelhante conduta.

Por fim, consigno que os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE** os pedidos de [REDACTED] em face de SINAB – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL, para:

**A) DECLARAR** a inexistência do negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no termo de adesão, com o desconto de R\$34,60, e em consequência, a inexigibilidade do débito efetuado no benefício previdenciário do autor a título de mensalidade associativa;

**B) CONDENAR** o requerido em danos materiais, consistentes na devolução em dobro – observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS –, dos valores descontados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indevidamente da parte autora, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;

**C) CONDENAR** o requerido em danos morais, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A presente servirá de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de apropriação indébita e/ou estelionato.

Assim, sucumbente a parte requerida, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em razão do baixo valor da condenação e da magnitude do trabalho intelectual desenvolvido, uma vez que a fixação da verba honorária sobre o proveito econômico ensejaria valor irrisório que não remuneraria condignamente o patrono da parte vencedora. Caso a referida parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à E. Superior Instância, para apreciação do recurso.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

P.I.C.

Santana de Parnaíba, 11 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**

**FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA**

**3ª VARA CÍVEL**

**RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -  
CEP 06502-025**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**